



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10521.000208/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.641 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria MULTA ADUANEIRA - AVERBAÇÃO DE EMBARQUE
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/08/2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

EXPORTAÇÃO. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS.

O descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX no prazo previsto na legislação constitui embaraço a fiscalização.

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata de descumprimento de obrigação acessória autônoma, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Irene Souza da Trindade Torres votaram pelas conclusões.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração (fls. 02/ss) para a cobrança da multa isolada, no valor de R\$ 5.000,00, por registro intempestivo dos dados de embarque de mercadorias no Siscomex, prevista no art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 06, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativo à declaração de despacho de exportação indicada à fl. 02, cujos extratos relativos ao registro dos dados de embarque, no Siscomex, encontram-se às fls. 11 e 12, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 18 a 21, argumentando, em preliminar, que não se reveste da condição de empresa de transporte nem é prestadora de serviços de transportes internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação (agente marítimo) que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

No mérito, alega, em síntese, que: a) o atraso se deu em face de terceiras pessoas; b) o atraso no registro dos dados de embarque não se subsume à tipificação da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art.

77 da Lei nº 10.833, de 2003; c) o atraso no registro em questão não caracteriza embarço à fiscalização; e d) houve denúncia espontânea da infração, uma vez que efetuou o registro antes de qualquer procedimento fiscal.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão n.º 07-21.823 de 29 de outubro de 2010 (folhas 33/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006

Ementa: Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994), sujeitando o transportador à multa prevista para a hipótese (alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ – Florianópolis em 21/12/2010 (folhas 49 a 51). Foi interposto Recurso Voluntário em 20/01/2011 (fls. 53/ss), onde a Recorrente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia em discussão nesses autos refere-se à aplicação da multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para facilitar a análise da matéria, convém inicialmente transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga***

(grifei).

Da alegação de ilegitimidade passiva

Conforme esclarecido no Relatório, a primeira questão a ser enfrentada neste voto refere-se a alegada ilegitimidade passiva da Recorrente.

A norma acima citada (art. 107, inciso IV, alínea “e”, DL 37/66) indica expressamente que, além da empresa de transporte internacional, também o agente de cargas deve ser penalizado caso deixe de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a obrigação do agente de carga pela prestação de informações no Siscomex é expressamente determinada pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003), *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

*§1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também **devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.***

(grifei)

A vinculação entre a Recorrente e o transportador internacional está plenamente comprovada através dos seguintes elementos de prova:

1º. No extrato do sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO que foi juntado aos autos, estão consignadas informações da própria interessada no campo destinado ao CNPJ do transportador nº 00.423.733/0001-39 que é o CNPJ da Recorrente (folha 12);

2º No “Termo de Entrada” consta que a Agência Marítima responsável é a “Wilson Sons Agência Marítima Ltda” (fl. 13);

3º No “Termo de Responsabilidade”, assinado junto à autoridade aduaneira da Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre, consta que a Recorrente é a responsável pelo transporte efetuado pelo navio “Songa Stream”, na qualidade de agente de carga (fl. 14);

Comprova-se, assim, através do extrato emitido no Siscomex (“Consulta dados de embarque”), do “Termo de Entrada” e do “Termo de Responsabilidade” anexados aos autos, que a Recorrente foi a responsável pela aposição da informação no sistema, estando plenamente configurada a condição de representante do transportador estrangeiro no Brasil.

O agente marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos, por expressa disposição legal do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 (com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, em seu parágrafo único, alínea "b") e pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

Art. 32 - É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988):

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(...)

Art. 95 - Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(grifei)

No mesmo diapasão, o CTN prescreve no artigo 124, inciso II, que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei e, no caso em tela, o agente de carga foi expressamente indicado pela lei como responsável pela infração (alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

Registre-se, por oportuno, que no RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux (matéria julgada pelo STJ sob a sistemática do art. 543C / Recursos Repetitivos), ficou assentado que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistia previsão legal para tanto. Entretanto, **a partir da vigência do Decreto-Lei No. 2.472/88** já não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário. Abaixo transcrevo trechos da ementa do Recurso Especial:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C,
DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE*

IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

(...)

11. Consequentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

(...)

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

(grifei)

Ademais, ninguém pode alegar a seu favor a própria torpeza, uma vez que a Recorrente, para poder operar como representante do transportador marítimo internacional firmou Termo de Responsabilidade (fl. 14) assumindo todas as obrigações perante a Receita Federal para poder representá-lo.

Portanto, a preliminar suscitada pela Recorrente deve ser rejeitada.

Mérito

No mérito, resta analisar a questão da aplicação da multa face ao descumprimento do prazo previsto na legislação para o registro de dados do embarque de mercadorias para exportação no SISCOMEX.

Conforme já comentado, a autuação fiscal está lastreada no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), que prevê a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de norma que tem por finalidade penalizar o comportamento daqueles que impedirem ou retardarem o fluxo normal de registros de dados no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o descumprimento de obrigações acessórias, na forma e prazo previstos pela Receita Federal, acarretaria a aplicação de multa.

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX, a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 dispunha:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

Posteriormente, a IN SRF nº 510/05, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, estabelecendo o prazo de 7 dias, para a via de transporte marítimo, *verbis*:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

*§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o **prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.***

(grifei)

Assim, como os fatos ocorreram no ano 2006, sob a égide da IN SRF nº 510/05, o prazo para registro das informações no Siscomex é de sete dias no caso de embarque marítimo.

Conforme consta da autuação, as mercadorias, objeto da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2061068223/7, foram embarcadas em 28/08/2006, no veículo transportador “Songa Stream”, sendo que a Recorrente registrou os dados do embarque no Siscomex em 18/09/2006, não atendendo, portanto, ao prazo de até 07 dias da data do efetivo embarque das mercadorias, estabelecido no parágrafo 2º do art. 37 da IN/SRF nº 28, de 27/04/1994, com nova redação dada pela IN/SRF nº 510/2005.

Destarte, comprovado que a Recorrente descumpriu o prazo para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema restou perfeitamente tipificada a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), sujeitando o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00.

Por fim, quanto à alegação de que houve a denúncia espontânea da infração, suscitada pela Recorrente, entendo que o instituto não pode ser aplicado ao caso em debate, pelos fundamentos que passo a expor.

O instituto da denúncia espontânea refere-se à declaração prestada pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento, ou antecedida deste, e tem como efeito a exclusão das **multas incidentes sobre os tributos devidos** e pagos antes do início de qualquer ação fiscal. Deste modo, é possível o “arrependimento” do sujeito passivo, com o seu comparecimento espontâneo, visando à regularização dos tributos inadimplidos antes da iniciativa do sujeito ativo.

Entretanto, no caso em tela estamos diante de uma multa por descumprimento de **obrigação acessória autônoma**, qual seja: deixar de prestar informações no Siscomex sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo fixado pela Receita Federal.

Não devemos confundir multa punitiva ou moratória decorrente da inadimplência no cumprimento da obrigação tributária principal, objeto da denúncia espontânea prevista no artigo 138/CTN, com a multa aplicada pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Estas são desvinculadas do fato jurídico tributário (“fato

gerador do tributo”) que terá como conseqüente a relação jurídico-tributária (obrigação tributária principal), cujo objeto é o pagamento do tributo.

A prevalecer a tese de que a denúncia espontânea afastaria a multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não haveria motivo para que os contribuintes se preocupassem em cumprir prazos para a entrega de declarações e/ou prestação de informações ao Fisco, ficando a critério exclusivo de cada contribuinte a apresentação das informações no momento em que entendesse adequado, ou oportuno, uma vez que não faria qualquer diferença o fato da apresentação ser tempestiva ou não, pois já não haveria mais sanção. É a lógica do absurdo!

A denúncia espontânea tratada pelo artigo 138 do CTN buscou estimular o pagamento de tributos, concedendo ao sujeito passivo uma “premiação” pelo cumprimento da obrigação tributária principal, mesmo após o prazo previsto na legislação. Neste sentido o próprio CTN, em seu artigo 113, tratou de diferenciar a obrigação principal da obrigação acessória, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Essa linha de entendimento vem sendo adotada pelo STJ. É pacífica e remansosa a jurisprudência nesse Tribunal sobre a matéria, conforme ementas de julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 916.168 - SP, Relator Ministro Herman Benjamin, sessão de 24/03/2009)

PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do

Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF's) dos anos de 1994 e 1997.

2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas " (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

*3. A Corte de origem reconheceu que é "**legítima a exigência da multa administrativa**", afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente.*

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp nº 1.279.038 - MG, Relator Ministro Humberto Martins, sessão de 02/02/2012)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

*1. Esta Corte **não admite** a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para **afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória.***

2. Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp nº 751.493 - RJ, Relator Ministro Castro Meira, sessão de 18/08/2005)

Tal entendimento encontra arrimo também nos Acórdãos proferidos pela antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas abaixo transcritas:

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRAZO DE ENTREGA - INOBSERVÂNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA.

*A entrega da declaração de rendimentos, espontaneamente, porém com inobservância do prazo fixado, **por se tratar de obrigação acessória, não se beneficia do instituto da denúncia espontânea** previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.*

Recurso especial negado. (grifei)

(Acórdão CSRF nº 404-05212, de 13/06/2005)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA- DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.

(Acórdão CSRF nº 403-04332, de 16/05/2005)

Conclui-se, deste modo, adotando a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória autônoma, por se tratar de infração desvinculada da obrigação tributária principal (pagamento do tributo).

Em relação ao dispositivo trazido pela nova redação dada ao §2º do artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/66, pela Lei nº 12.350/10, parece-me que está havendo um conflito de normas, que deve ser resolvido pelo critério hierárquico (“*lex superior derogat legi inferior*”). O artigo 138 do CTN, conforme interpretação dada pelo STJ, ampara somente as multas punitivas ou moratórias decorrentes da inadimplência no cumprimento da obrigação tributária principal, excluindo as multas decorrentes desses ilícitos. Por sua vez, o artigo 102, §2º, do DL 37/66, ao referir-se às multas de natureza administrativa, não pode sobrepor-se à prescrição contida no artigo 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), pelo fato desta última ter sido recepcionada pela CF/88 com eficácia de lei complementar.

Destaque-se, finalmente, que o artigo 146, inciso III, da atual Carta Magna reservou algumas matérias para serem tratadas **exclusivamente por lei complementar**, dentre elas as normas gerais sobre **obrigação tributária**. Portanto, não pode uma lei ordinária alterar os dispositivos constantes do artigo 138 do CTN (lei complementar) que trata de matéria de obrigação tributária, mais especificamente em relação às hipóteses de “denúncia espontânea”.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 16/03/2013 10:53:26.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 16/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 25/03/2013 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 16/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.13316.FN8K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0AEA2B772583BE0B966B0986ADA8B26701068ED5